

INTERESSADA: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA - SCIA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA
PARECER: 883/NAJ-2021



Encaminharam os autos a este Núcleo de Análises Jurídico-Administrativas – NAJ para exame da legalidade de contratação direta do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, por inexigibilidade de licitação, referente à participação dos servidores Whander Jeffson da Silva, Marcos Rogério Reis da Silva e Edson Furtado Alves Júnior, todos lotados na SCIA, no “41º Congresso Brasileiro de Auditoria Interna – CONBRAI 2021, com o tema “Auditoria Interna e ESG (Environmental, Social e Governance): uma janela para a inovação”, no período de 7 a 9 de novembro de 2021, com carga horária de 16 horas, no modo telepresencial.

A fim de atender as exigências dos artigos 45 a 47 da Portaria GP n 716, de 17/5/2019, os autos foram instruídos dos seguintes documentos:

- a) – Documento de Oficialização de Demanda – DOD constando no item 2 motivação para atender o Planejamento Estratégico Institucional e o Plano Anual de Aquisições (fls. 1/3 e id 01);
- b) – Scaf e certidões fiscais da Associação em plena validade (fls. 5 e 7 ou ids 3 e 5);
- c) – folder - proposta contendo a programação do evento e o valor da inscrição, acompanhada de justificativa de preços, declarações de negativa de nepotismo e de empregar menor (fls. 8/26, 31, 34/35 e 44/45 ou ids 6, 11, 14/15 e 22);
- d) – informação/SçACS, sendo acolhida pela Secretária da Ejud, de que o evento visa cumprir o Plano de Capacitação de 2021, justificativa da escolha com base na qualificação técnica e experiência, que o conteúdo programático atende a qualificação pretendida e o preço é compatível com o valor de mercado (fls. 38/42 ou ids 19/20);
- e) – finalmente, adequação orçamentária para custear o objeto (fl. 47 ou id 24).

É o relatório.

A priori, vislumbra-se a prescindibilidade de apresentação de TR/PB em razão do evento ser aberto ao público em geral, conforme previsão no § 5º do artigo 47 da Portaria Interna n. GP n. 716, de 17/5/2019.

Registre-se que a análise desta matéria limita-se ao conteúdo estritamente jurídico por este setor, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do setor técnico (unidade demandante) informar e motivar com segurança se há necessidade de contratação e a verificação da compatibilidade de preços de mercado, conforme artigo 49 da Portaria n. 761, de 17/5/19, publicada dia 21/5/19.

Quanto à modalidade da pactuação adequada, registre-se que eventos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados, pelo artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, como serviços técnicos profissionais especializados, para cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, caso estejam presentes, no caso concreto, as seguintes condições:

- (a) - o curso seja de natureza singular;
- (b) - e envolva profissionais ou empresas de notória especialização.

Transcreve-se o teor dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD-3973-2021

Tais termos foram reproduzidas na Súmula nº 252/TCU, o qual informou que “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos:

- a) - serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei;
- b)- natureza singular do serviço;
- c)- e notória especialização do contratado.”

A fim de atender as exigências da lei, na Informação/SçACS o setor técnico apresentou motivação fática e jurídica para formalizar tal contratação, menciona que a escolha da ASSOCIAÇÃO ocorreu por atender ao Plano de Capacitação dos Servidores de 2021, por possuir habilitação ao fim pretendido (atestados de capacidade técnica e as certidões em plena validade), singularidade dos serviços (conteúdo programático que atende às necessidades deste tribunal) e notória especialização no assunto (experiência no ramo). Constam ainda declaração de que o preço ofertado é o mesmo usualmente praticado aos demais clientes para comprovar valor de mercado. As referidas informações visam suprir as exigências dos incisos II e III do § único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Pelo exposto, o NAJ opina pelo cumprimento do entendimento atual do TCU que considera que todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministração, inclusive a inscrição de servidores para participação de cursos aberto ao público em geral, bem como contratação de curso fechado, desde que fique caracterizada a singularidade dos serviços e a notória especialização dos profissionais, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8.666/93 - Decisões TCU 535/1996-Plenário e 439/1998-Plenário, neste caso, **para 3 (três) inscrições perfaz o custo total de R\$ 2.030,00 (caso o pagamento ocorra até 30/07/2021), ou no valor total de R\$ 3.230,00 (caso pagamento ocorra após 30/07/2021), conforme motivação da unidade petionária, do setor técnico e da proposta nos autos.**

Considerando que as certidões fiscais da empresa encontrarem-se em plena vigência, inclusive que há disponibilidade orçamentária para custear a contratação, em cumprimento aos §§ 4º e 5º do artigo 47 da Portaria 716, de 17/5/2019, sugere-se encaminhar à Assessoria Administrativa da Presidência para análise da oportunidade e conveniência do ato, conforme Portaria 1178, de 8/5/13, e havendo autorização, ao (a) Diretor (a) da EJUD para proceder o enquadramento da despesa.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela Portaria 1654, de 23/08/2018, publicada dia 27/08/2018, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução Administrativa n 104/2017.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

Oswaldo Silva
Chefe do NAJ

Autenez Sales de Barros
Membro do NAJ